RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.915 - RJ (2016/0198126-9)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S) - RJ066408
RECORRIDO	:	ROBERTO EPELBAUM
ADVOGADOS	:	EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035 JOANA ANDRADE DRUBSCKY - RJ143100

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO BUZAID. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ em face de acórdão de lavra do TJ/RJ, assim ementado:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

1 - Impossibilidade de inovação em sede recursal. Nulidade não alegada no momento oportuno.

2 - Afigura-se imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na hipótese.

3 - A apresentação de exceção de pré-executividade demanda a contratação de profissional, tomando inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo principio da causalidade.

2. Aponta ofensa ao art. 535 do Código Buzaid. Sustenta, ainda, cerceamento de defesa, bem como dissídio jurisprudencial.

3. É o relatório.

4. De início, inexiste violação do art. 535 do Código Buzaid, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela parte recorrente. Ademais, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o caráter de infringência do julgado.

5. No caso, o Tribunal de origem - quanto à alegação de suposta nulidade for falta de intimação para contrarrazões aos Embargos de Declaração com intuito infringente - entendeu que se trataria de inovação recursal, bem como que, ainda que assim não fosse, inexistiu prejuízo ao embargado.

6. Assim, ausente qualquer vício integrativo no aresto.

7. No mérito, quanto aos alegados cerceamento de defesa e dissídio jurisprudencial, verifica-se que, no ponto, deixou a parte recorrente de apontar qual artigo de legislação federal teria sido ofendido pelo acórdão recorrido ou qual dispositivo poderia sustentar a tese defendida.

8. A Corte Especial deste Tribunal Superior já decidiu que a interposição do Recurso Especial, tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c*, com fundamento no dissídio jurisprudencial, não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgRg no REsp. 1.346.588/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.3.2014.

9. Ante o exposto, conhece-se em parte do Recurso Especial do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ para lhe negar provimento.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR